

# MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

## ADMINISTRATIVE MEASURES TO COUNTER DISINFORMATION

Fabiano Atsuhiko Yamada<sup>1</sup>  
Cibele Fernandes Dias<sup>2</sup>

### RESUMO

Os efeitos negativos da desinformação ultrapassam a fronteira da previsibilidade, principalmente nas redes sociais, onde as notícias rapidamente ganham amplitude. Na contemporaneidade, é notável a preocupação das autoridades públicas sobre a disseminação das notícias falsas. Tal fato demonstra a necessidade de analisar as possíveis medidas administrativas capazes de mitigar as sequelas desse fenômeno, as quais podem evitar desdobramentos danosos que acabam por se estender no âmbito jurisdicional. Portanto, mostra-se relevante fomentar o debate no âmbito acadêmico, e analisar as principais medidas administrativas existentes para o combate à desinformação.

**Palavras-chave:** desinformação; enfrentamento; Administração Pública.

### ABSTRACT

*The negative effects of disinformation go beyond the boundary of predictability, especially in social networks, where news quickly gain amplitude. In contemporary times, it is notable the concern of public authorities about the dissemination of false news. This fact demonstrates the need to analyze the possible administrative measures capable of mitigating the consequences of this phenomenon, which can avoid harmful developments that end up extending to the judicial sphere. Therefore, it is relevant to foster the debate in the academic field, and analyze the main administrative measures to combat disinformation.*

**Keywords:** disinformation. counter. Public Administration.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela Unicuritiba, Pós-graduado em Direito Constitucional Pela ABDCConst. Assessor de Magistrado.

<sup>2</sup>Cibele Fernandes Dias. Formada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre e Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Constitucional no Curso de Especialização em Processo Constitucional da PUC/PR e da Esmafe. Assessora Especial no Gabinete do Prefeito de Curitiba. Presidente dos Conselhos de Administrativo de empresas estatais do Município de Curitiba (PARS, CURITIBA S/A, COHAB-CT e Agência Curitiba de Desenvolvimento e Inovação). Advogada inscrita na OAB/PR sob nº 25.443.

# 1 INTRODUÇÃO

A propagação de fake news não é um fenômeno necessariamente novo no cenário brasileiro. Em momento pretérito, tal fato era utilizado pelos meios sensacionalistas de comunicação, os quais noticiavam informações distorcidas, exageradas ou desprovidas de autenticidade, com o objetivo de atrair a atenção do espectador.

Após a popularização do acesso à internet – principalmente com o crescimento das redes sociais –, o fenômeno da propagação de fake news ganhou força, em virtude da velocidade que as notícias circulam na rede mundial de computadores. Graças a isso, as convicções humanas ficaram vulneráveis às manobras manipuladoras direcionadas pelas pretensões dos detentores do poder de programação da IA (inteligência artificial), quando utilizada para disseminar notícias falsas (França, 2019, p. 408).

Por consequência, o exercício da democracia resta prejudicado, eis que a desinformação pode colocar em risco a confiança nas instituições democráticas, como o governo, os meios de comunicação e os processos eleitorais e legislativos. Fato que afronta diretamente o Estado Democrático de Direito (artigo 1º, da Constituição Federal de 1988).

A presente pesquisa tem como objetivo, sem pretensão de esgotar o tema, analisar as principais medidas administrativas – utilizadas por órgãos públicos – no enfrentamento aos efeitos negativos da desinformação.

## 2 FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO

### 2.1 CONCEITO

Segundo mapa divulgado pelo Google Trends<sup>3</sup>, o termo *fake news* teve um aumento considerável de busca a partir de novembro de 2016, o que demonstra o interesse mundial sobre as notícias falsas e seus desdobramentos.

Além disso, renomados dicionários da língua inglesa já possuem definição expressa de *fake news*. Collins, por exemplo, define a locução como “*false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting*” (Fake news, 2023). Por sua vez, o dicionário de Cambridge atribui a seguinte definição: “*false stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke*” (Fake news, 2023). Ainda, o dicionário de Oxford concede o seguinte significado: “*false reports of events, written and read on websites*” (Fake news, 2023).

No Brasil, o termo fake news pode ser traduzido como notícia falsa, de forma a incluir em seu significado “sátira, paródia, manchetes click-bait, o uso enganoso de legendas, elementos visuais ou estatísticas, bem como o conteúdo genuíno que é compartilhado fora de contexto [...]” (UNESCO, 2018, p. 47). O referido termo não é isento de críticas por ser “inadequado para explicar a escala de poluição de informação” (UNESCO, 2018, p. 47). Entende a Unesco que:

Infelizmente, o termo é inerentemente vulnerável a ser politizado e usado como uma arma contra a indústria de notícias, como uma maneira de enfraquecer os relatórios que as pessoas no poder não gostam. Em vez disso, recomenda-se usar os termos informação incorreta e desinformação (UNESCO, 2018, p. 47).

<sup>3</sup>Mapa sobre a pesquisa do termo fake news. Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date=today%205-y&q=fake%20news>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Destaca-se que o signo da locução fake news inclui as espécies de desinformação e informação incorreta. A diferença entre elas encontra-se na intenção e no contexto em que são divulgadas. A desinformação refere-se à disseminação deliberada de informações falsas, enganosas ou distorcidas com o objetivo de enganar, manipular ou influenciar a opinião pública. Por outro lado, informação incorreta ocorre quando as informações repassadas são imprecisas, errôneas ou não atualizadas, mas que não, necessariamente, são disseminadas com a intenção de manipular o leitor (UNESCO, 2018, p. 7).

Nesses termos, insta destacar trecho do “Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo” publicado pela Unesco:

Grande parte do discurso sobre fake news combina duas noções: informação incorreta e desinformação. Pode ser útil, no entanto, propor que a informação incorreta seja informação falsa que a pessoa que está divulgando acredita ser verdadeira. Desinformação é uma informação falsa e a pessoa que a divulga sabe que é falsa. É uma mentira intencional e deliberada, e resulta em usuários sendo ativamente desinformados por pessoas maliciosas (UNESCO, 2018, p. 7).

Gerardo de Icaza<sup>4</sup>, em palestra realizada no Seminário Internacional Fake News e Eleições, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2019, tece as seguintes considerações sobre a definição de desinformação:

A relatoria da liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em Washington, define a desinformação como “uma estratégia sistemática criada com o propósito deliberado de confundir a sociedade ou causar questionamentos quanto algum assunto em particular por meio da circulação massiva de notícias distorcidas ou falsas”. Essa é a melhor definição depois de alguns anos de estudo que a gente já conseguiu determinar (TSE, 2019, p. 64).

Assim, a presente pesquisa utilizará a palavra fake news e notícias falsas como gênero no qual incluem-se as espécies desinformação e informação incorreta, a fim de resguardar as peculiaridades dos termos mencionados, com base nos ensinamentos publicados pela Unesco, em sua obra “Jornalismo, Fake News e Desinformação”. Todavia, independentemente da distinção conceitual acima, as consequências desse fenômeno ocorrem de forma muito semelhante, oferecendo riscos de dimensões inimagináveis para a sociedade e ao Estado Democrático de Direito.

No próximo tópico, serão analisados casos emblemáticos, no que concerne aos efeitos nocivos das notícias falsas.

## 2.2 PERSPECTIVA EMPÍRICA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DAS NOTÍCIAS FALSAS

As notícias falsas circulam cotidianamente nas mídias virtuais, sobre os mais variados assuntos, direcionados pelos algoritmos e dados captados do usuário durante sua navegação pela rede mundial de computadores. Os algoritmos criam uma proximidade virtual entre os usuários que possuem interesse sobre assuntos semelhantes, e fomentam o isolamento de opiniões correlatas e supostas certezas absolutas e inquestionáveis. Michiko Kakutani, em sua obra “A Morte da Verdade”, cita Renee DiResta e expõe:

<sup>4</sup>Mestre em Relações Internacionais e Comunicação e graduado em Direito. Autor de diversos artigos sobre promoção da democracia e assuntos eleitorais. Diretor do Departamento para Cooperação e Observação Eleitoral da OEA (Deco) desde março de 2014. Foi diretor-adjunto de Votos de Mexicanos no Exterior do Instituto Federal Eleitoral do México (atual INE), além de chefe de Assuntos Internacionais do Tribunal Eleitoral da Federação do México.

Mecanismos de recomendação, acrescenta ela, ajudam a conectar os teóricos da conspiração ao ponto de “já termos passado há muito tempo das bolhas e filtros meramente partidários e estarmos agora no mundo das comunidades isoladas que vivem a sua própria realidade e operam de acordo com seus próprios fatos”. Nesse ponto, conclui ela, “a internet não está mais apenas refletindo a realidade; mas sim moldando-a” (Kakutani, 2019, p. 60).

Observa-se que, em períodos eleitorais, a divulgação de fake news se intensifica, conforme exposto na reportagem “Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp”, publicada pela BBC News Brasil, na qual a jornalista Juliana Gagnani relata que:

Com ajuda de um sistema desenvolvido por pesquisadores brasileiros, passei sete dias acompanhando 272 grupos no aplicativo.

Meu objetivo era entender a lógica de distribuição do conteúdo político que chega a milhões de pessoas diariamente pelo WhatsApp, principalmente no período eleitoral.

Em uma semana, vi:

- Muita desinformação, como imagens no contexto errado, áudios com teorias conspiratórias, fotos manipuladas, pesquisas falsas
- Ataques à imprensa tradicional, como capas falsas de revistas e falsa "checagem" de notícias que, de fato, eram verdadeiras
- Imagens que fomentam o ódio a LGBTQs e ao feminismo
- Uma "guerra cultural" organizada, com ataques sistematizados a artistas em redes sociais
- Áudios e vídeos de gente comum ou de gente que se passa por gente comum, mas com identidade desconhecida, dando motivos para votar em um candidato (Gagnani, 2018).

É notório que o WhatsApp é um aplicativo muito popular. Atualmente, é comum pedir o número do “whats” e não mais do celular ou telefone. Tal fato evidencia a força de divulgação do aplicativo, tornando-o uma importante ferramenta para compartilhamento de informações, e, ao mesmo tempo, um foco de disseminação de notícias falsas. Nesse cenário, a jornalista Juliana Gagnani descreve como “surreal” a experiência reportada, ao considerar que em um período de 12 horas, recebeu mais de 13 mil mensagens enviadas em 28 grupos públicos (Gagnani, 2018).

No meio de tantas mensagens, a repórter destacou as seguintes situações com significativo potencial persuasivo e malicioso: a) link para uma suposta pesquisa online do Datafolha; b) imagens contra direito LGBTQ e das mulheres envolvendo candidatos políticos; c) linchamento virtual utilizando vídeos de famosos convocando atos contra personalidades políticas; d) utilização de capas das principais revistas do país com notícias falsas e manchetes forjadas, denominando um ex-presidente da República como nazista, divulgando propostas de campanhas falsas para tanto; e e) áudios de pessoa narrando supostos fatos pejorativos a candidatos políticos (Gagnani, 2018).

Entretanto, as notícias falsas não configuram problemas exclusivos do Brasil. Existem vários casos de fake news que colocaram em dúvida o resultado eleitoral em outros países<sup>5</sup>.

<sup>5</sup>Gerard de Icaza, em palestra ministrada no Seminário Internacional Fake News e Eleições, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, relata que o primeiro caso conhecido de interferência eleitoral, por intermédio de uma desinformação, ocorreu em 1972, no qual os assessores de Richard Nixon enviaram uma carta, denominada “The Connex Letter”, para um jornal, dizendo que um forte candidato, na primária de New Hampshire, era contra descendentes de canadenses e franceses, fato que foi crucial para o término da candidatura do alvo da desinformação (TSE, 2019, p. 65).

Destaca-se caso ocorrido nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, envolvendo a candidata Hillary Clinton, que ficou conhecido como “Pizzagate”, no qual um homem armado ingressou em uma pizzaria em Washington, para investigar por seus próprios meios se o local era um “quartel clandestino de sexo infantil, supostamente, administrado pela candidata à presidência [...]”. Posteriormente, as autoridades policiais do Distrito de Columbia divulgaram que a situação foi motivada por uma “teoria de conspiração fictícia”, disseminada em mídias sociais (Vasconcelos, 2019, p. 214).

Nesse exemplo, uma notícia falsa teve como resultado um atentado que colocou em risco vidas de inocentes, que jamais poderiam imaginar que foram alvos de uma notícia criada com o intuito de prejudicar uma candidata à presidência. Fato é que uma desinformação ou notícia falsa pode causar reações e danos sem precedentes, situação que justifica a importância de utilizar ferramentas digitais, na esfera administrativa, para obstar os efeitos negativos da desinformação, o que será analisado nos próximos tópicos.

### 3 EXEMPLOS DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

#### 3.1 PORTAL DE CHECAGEM DE FAKE NEWS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Considerando a gravidade do problema apresentado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Painel de Checagem de Fake News” em conjunto com associações da magistratura, tribunais superiores e imprensa. O intuito do projeto é auxiliar a população a verificar notícias com conteúdo duvidoso, prevenindo de imediato a circulação e compartilhamento das fake news.

Uma das iniciativas do Painel foi a campanha #FakeNewsNão, que divulgou posts, vídeos, textos e artes que esclarecem sobre os danos provocados por informações falsas e ajudam a população a identificar publicações suspeitas, impedindo a circulação de notícias falsas. Em apenas um mês de campanha, houve mais de 2 milhões de impressões (vezes em que os tweets com a hashtag #FakeNewsNão foram vistos) (CNJ, 2019).

Para tanto, as agências e os portais Aos Fatos, Boatos.Org, Conjur, Jota, Migalhas e UOL-Confere verificam o conteúdo suspeito relacionado às decisões dos Tribunais Superiores, bem como do CNJ e do Conselho da Justiça Federal, os quais “auxiliam na identificação e envio de material suspeito para checagem” (CNJ, 2019).

Também a iniciativa conta com um “Guia Prático<sup>6</sup>”, que expõe orientações úteis para identificação de notícias falsas e denúncia do conteúdo suspeito nas respectivas redes sociais, em que é veiculada a informação. Além de expor as notícias checadas, a página do CNJ oferece link direto aos portais parceiros que verificam as notícias com conteúdo suspeito, os quais divulgam seus contatos e as desinformações averiguadas.

Observa-se que a iniciativa revela que os fatos inverídicos não passam de boatos, fatos distorcidos ou intenções maliciosas contra o Poder Judiciário, o que impede possíveis repercussões negativas causadas por inverdades. Ao mesmo tempo, conscientiza a população sobre a necessidade de checar o conteúdo recebido antes do seu compartilhamento, bem como oferece ferramentas digitais – e de fácil acesso – para confirmar a veracidade dos fatos noticiados.

<sup>6</sup><https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news/guia-pratico/>

Trata-se de um exemplo notável com significativa eficácia para prevenir as mazelas da desinformação, ao passo que expõe as notícias já verificadas contra o Judiciário e, ao mesmo tempo, oferece orientação aos jurisdicionados para que não sejam alvos de manipulação ou mesmo multiplicadores de notícias falsas.

### 3.2 PROGRAMA DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO (PCD) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Desenvolvido para obstar as notícias maliciosas contra o Supremo Tribunal Federal, o Programa de Combate à Desinformação do STF consubstancia-se em projetos, ações e produtos para difundir informações corretas sobre o funcionamento e competências da Suprema Corte, no intuito de esclarecer e aproximar a sociedade do STF. Para tanto, o programa utiliza site, redes sociais e TV Justiça como instrumentos de relacionamento com o público.

Extraí-se do site do STF que o programa observa as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, em especial os direitos relacionados às liberdades de comunicação e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

[...] que determina que toda pessoa possui o direito a informações e ideias de toda natureza, mas ressalva a necessidade de coibir apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (STF, 2021).

Conforme destacado no portal do programa em análise, a iniciativa está no “contexto do Objetivo e Desenvolvimento Sustentável n.º 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)” (STF, 2023). O referido projeto possui dois pilares fundamentais para efetivar seus objetivos, quais sejam: atuação organizacional e ações de comunicação.

O primeiro se efetiva da seguinte maneira:

- Realização de reuniões periódicas para executar ações e monitorar os resultados do trabalho realizado pelo comitê gestor;
- Desenvolvimento e aquisição de recursos de tecnologia da informação para identificação mais célere de práticas de desinformação e discursos de ódio;
- Aproximação do grupo gestor com instituições públicas e privadas que atuam no combate à desinformação, órgãos de investigação, entidades e agências de checagem que buscam solucionar o problema da desinformação e dos discursos de ódio, bem como realização de eventos e seminários (STF, 2021).

Por sua vez, o segundo se concretiza por intermédio de três ações:

1. **Alfabetização midiática:** capacitação de servidores, funcionários terceirizados, jornalistas e influenciadores digitais para a identificação de práticas de desinformação e discursos de ódio e as formas de atuação para combatê-las;
2. **Contestação de notícias falsas:** publicação de notícias em página especial denominada #VerdadesdoSTF para contestar boatos ou desmentir notícias falsas sobre a Corte ou seus integrantes;
3. **Valorização da Corte:** ações constantes de comunicação, com materiais para públicos diversos, com a finalidade de disseminar informações verdadeiras e de produzir conteúdo que gere engajamentos positivos sobre o Tribunal (STF, 2021).

Na página do PCD, ainda constam vídeos educativos elaborados pela equipe de redes sociais do Supremo, com o objetivo de informar a população, mediante linguagem acessível, sobre a atuação do Tribunal, democracia e o papel do STF. O portal também disponibiliza e-mail para enviar casos de desinformação sobre a referida Corte ou seus ministros, para que o conteúdo suspeito seja analisado e verificado pelo próprio Tribunal.

Ante o exposto, tem-se mais um exemplo de medida administrativa eficaz contra desinformação, o qual informa a sociedade quanto às funções e à atuação do Supremo Tribunal Federal, bem como orienta a população contra os efeitos negativos das notícias inverídicas, fatores que resguardam a primazia do art. 37, § 1º da Constituição Federal, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

### **3.3 PROGRAMA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL (PPED)**

Visando reduzir os efeitos nefastos da desinformação, o Tribunal Superior Eleitoral instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral (PPED), por intermédio da Portaria-TSE nº 510/2021. O principal objetivo da iniciativa consiste em preservar a integridade da Justiça Eleitoral e seus integrantes, o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral e os seus agentes.

Nesse sentido, ressalta-se a seguinte observação exposta no portal do programa em análise:

Estão excluídos de seu objeto, assim, os conteúdos desinformativos dirigidos a pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, coligações e federações, exceto quando a informação veiculada tenha aptidão para afetar, negativamente, a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral (TSE, 2021).

No mesmo vértice, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Portaria nº 282/2022, instituiu o Programa de Fortalecimento da Imagem da Justiça Eleitoral (Profi), com o intuito de fomentar a confiança social em relação à idoneidade do processo eleitoral brasileiro, “assim como a percepção em torno da imparcialidade, do profissionalismo e da fundamentalidade da Justiça Eleitoral” (TSE, 2021). Para tanto, no sítio eletrônico do PPED, encontram-se publicações, notícias, boletins, divulgação das instituições parceiras e vídeos que visam auxiliar nos objetivos do programa.

Entre as publicações, destacam-se os seguintes títulos: “Guia Básico de Enfrentamento à Desinformação”, “Manual de Enfrentamento à Desinformação e Defesa Reputacional da Justiça Eleitoral” e os planos estratégicos do programa nas eleições de 2020 e 2022, todos disponíveis, na íntegra, para a sociedade, de maneira a facilitar a orientação e prevenção contra os efeitos negativos da desinformação.

Depreende-se que o PPED é mais um exemplo de medida administrativa contra desinformação, dirigido a orientar e educar a sociedade e, por consequência, resguardar a reputação do Tribunal Superior Eleitoral e de todos os agentes envolvidos no processo eleitoral.

### 3.4 PROGRAMAS E PROJETOS REALIZADOS POR MUNICÍPIOS CONTRA DESINFORMAÇÃO

#### 3.4.1 MIGUÉNEWS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (CMC) EM PARCERIA COM GRALHA AZUL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE/PR)

Durante o período eleitoral do ano de 2022, a Câmara Municipal de Curitiba, em parceria com o projeto Galha Confere, do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/PR), elaborou o projeto denominado “MiguéNews”, no intuito de “reforçar o compromisso com a democracia e combater a desinformação” (CMC, 2022).

A Diretoria de Comunicação da Câmara Municipal de Curitiba criou a Família MiguéNews, retratada em “[...] enquetes gravadas para o Instagram e para o TikTok da CMC. Ao todo, a temporada contou com oito episódios” (CMC, 2022).

O mencionado projeto encerrou em 17/10/2022, destacando-se pela disposição satírica, voltada para as redes sociais, com o objetivo de conscientizar e educar os internautas sobre as mazelas da desinformação.

Além do conteúdo voltado para as plataformas digitais, a CMC produziu uma série de matérias que informam o leitor sobre os riscos das notícias falsas. Foram sete textos publicados, visando conscientizar a sociedade e evitar a proliferação de notícias falsas.

Destaca-se que o projeto parceiro da CMC, o Galha Confere, do TRE-PR, consiste em um verificador de desinformação, relacionada ao processo eleitoral. Criado pela Portaria nº 153/2022, objetiva-se difundir informações sobre o processo eleitoral e “auxiliar a cobertura jornalística das Eleições, esclarecer o eleitorado e manter a integridade do pleito, minimizando a esfera de influência da desinformação no Paraná” (TRE, 2022).

O site do projeto menciona que os conteúdos suspeitos podem ser enviados por intermédio do WhatsApp – (41) 9 8700-5100 –, sendo que as notícias serão selecionadas conforme a política do TRE/PR e as checagens serão publicadas no respectivo portal.

Depreende-se que as iniciativas em tela utilizam as redes sociais mais populares para combater as notícias falsas, divulgando informações relevantes sobre o tema e, por consequência, previne-se o engajamento de desinformação.

Especificamente, o MiguéNews, focado para as mídias virtuais em formato de vídeos, utiliza o Instagram e o TikTok com o objetivo de aproximar os usuários do processo eleitoral e, de forma concomitante, orientar sobre as consequências prejudiciais da desinformação, ao passo que utiliza uma linguagem descontraída e adequada às redes sociais mencionadas.

Por sua vez, o Galha Confere facilita a intermediação entre o TRE/PR e a sociedade, ao divulgar um número de WhatsApp específico para o envio de notícias suspeitas, com a consequente checagens das informações selecionadas, fato que esclarece os eleitores sobre a falsidade de notícias maliciosas e informa a realidade sobre a situação questionada.

#### 3.4.2 PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

A Lei Municipal nº 13.242/22, de Porto Alegre, instituiu o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas, e define o fenômeno como “aquelas que, por meio de manipulação de fatos ou dados, ações fraudulentas, trucagens ou ações semelhantes, busquem promover a desinformação, atacar ou desacreditar algo ou alguém, bem como distorcer a realidade” (Câmara Municipal de Porto Alegre, 2022).

Ainda, a referida lei municipal prescreve as ações de conscientização do programa, em seu art. 3º, ao mencionar a realização de campanhas periódicas, por intermédio das fontes oficiais de divulgação, bem como a promoção de cursos, palestras e seminários nas escolas da rede municipal e entre os servidores da respectiva capital. Também prevê a possibilidade de firmar parcerias com outros órgãos públicos, instituições de ensino superior ou organizações da sociedade civil que promovam o enfrentamento à disseminação de notícias falsas.

A iniciativa visa regulamentar ações educacionais por intermédio de cursos, palestras, seminários e campanhas, contra a desinformação, no município de Porto Alegre, com o objetivo de instruir a população e servidores contra as manipulações causadas pelas notícias falsas.

Portanto, a medida em análise configura mais um exemplo efetivo contra a proliferação de desinformação, por intermédio do fomento à educação, promovido pela Administração Pública Municipal, assemelhando-se aos demais projetos analisados.

### 3.4.3 PROGRAMA DE COMBATE A FAKE NEWS DO MUNICÍPIO DE BARUERI

O Plenário da Câmara Municipal de Barueri aprovou o Projeto de Lei nº 020/2019 – publicado como Lei Municipal nº 2.677, de 13 de maio de 2019 –, o qual regula o programa de enfrentamento às informações falsas, divulgadas e compartilhadas na internet. O texto aprovado objetiva “conscientizar a sociedade sobre a gravidade e as consequências desastrosas do compartilhamento de falsas notícias, sobretudo por meio de computadores e celulares” (Câmara Municipal de Barueri, 2019).

A referida legislação disciplina a:

[...] divulgação periódica de campanhas de combate aos crimes relacionados às “*fake news*” em veículos de comunicação oficiais, de grande circulação e mídias sociais da Administração para atingir o maior número de pessoas.

No mesmo vértice, regulamenta medidas educativas nas escolas da rede municipal e órgãos do Poder Executivo, por meio de palestras e seminários. Também prevê a possibilidade de convênios com outros entes federativos, visando à promoção de políticas públicas contra a proliferação de notícias falsas.

Verifica-se a convergência desse projeto com os programas anteriormente analisados, o qual regula, por intermédio de lei municipal, a criação de medidas educativas no combate à desinformação, bem como prevê a possibilidade de celebração de convênios com outros órgãos públicos para ampliar a rede preventiva sobre o assunto em tela.

## 3.5 AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONTRA DESINFORMAÇÃO E A PRIMAZIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Após analisar as medidas administrativas de enfrentamento à desinformação, verifica-se que, além do objetivo em comum, existem similitudes nos pilares primordiais dos programas expostos. O primeiro consiste em informar o leitor, ao utilizar verificadores, os quais descortinam a falsidade do conteúdo suspeito, por consectário lógico, apresentam a verdade subjacente. O segundo ponto em comum encontra-se no viés educativo, eis que os exemplos retratados buscam capacitar a população para a identificação de *fake news*, de forma concomitante, obstar a disseminação.

É notório que as ferramentas verificadoras possuem funções significativas no enfrentamento às notícias falsas, ao passo que certificam – de forma precisa – a falsidade do conteúdo suspeito. Entretanto, à medida que a tecnologia avança, o fenômeno manipulador também evolui, tornando ainda mais complexa a identificação de conteúdo malicioso.

Com as medidas voltadas à educação, aprimora-se o senso crítico do leitor, blindando-o contra qualquer intenção manipuladora. Ao implementar tais medidas contra a desinformação, a Administração Pública resguarda o que determinam os artigos 37, § 1º e 205 da Constituição Federal, fato que concorre para preservar a primazia da democracia e da cidadania, nos termos do art. 1º, inciso II, da Constituição Federal, art. 2º, inciso II da Lei Federal nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e art. 2º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Além disso, a iniciativa está em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual visa promover Paz, Justiça e Instituições Eficazes, nos seguintes termos:

**16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

[...]

**16.10** Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

**16.a** Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime (Nações Unidas Brasil, 2023).

Nesse sentido, cumpre destacar trecho da obra “Comentários à Constituição do Brasil”, o qual relaciona a importância da educação com a manutenção da ordem democrática.

Segundo nos ensina Konrad Hesse, a democracia é “um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade”.

Desta forma, são diversos os aspectos que envolvem o papel da Educação em um Estado democrático. Poder-se-ia dizer que a Educação (i) é um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade; (ii) promove a autonomia do indivíduo; (iii) promove a visão de mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo. Ela deve ter a função de superadora das concepções de mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos; (iv) promove o sentimento de responsabilidade nas pessoas para com o mundo que vive, o sentimento de que o mundo que está a sua volta é um pouco resultado de suas próprias ações; (v) promove consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas também compreende responsabilidades cívicas; e (vi) promove consciência pelo valor dos direitos individuais e sociais (Mendes *et al.*, 2017, p. 2042).

Ante o exposto, resta demonstrada a importância da educação midiática como forma eficaz no enfrentamento à desinformação, bem como na manutenção do Estado Democrático de Direito, em atenção às legislações supramencionadas.

Portanto, conclui-se que as medidas estudadas são exemplos eficazes contra as mazelas causadas pela disseminação de desinformação, principalmente, pela natureza educativa, a qual figura como uma possível blindagem contra manipulações massivas, assegurando, como consequência, a própria democracia.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, foi realizada uma breve análise sobre o conceito de *fake news* e desinformação, com o objetivo de averiguar a semântica adequada dos termos. Na sequência, apresentou-se uma perspectiva empírica sobre a desinformação e suas consequências, ao retratar casos emblemáticos e reportagens sobre o tema.

Após, empreendeu-se um estudo sobre alguns exemplos de medidas administrativas – utilizadas por órgãos públicos – no intuito de enfrentar a desinformação, momento em que foram expostos os principais métodos empregados para tanto.

Inclinando-se ao fim, analisaram-se pontos em comum dos programas estudados e a relevância do fomento à educação midiática perante o Estado Democrático de Direito, fazendo jus ao que prescreve os artigos 1º, inciso II, 37, § 1º e 205 da Constituição Federal, art. 2º, inciso II da Lei Federal nº 12.965/14 e art. 2º, inciso VII, da Lei Federal n.º 13.709/18, além do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas.

Dessa forma, conclui-se que as medidas estudadas possuem o fomento público à educação como ponto similar e fundamental para a efetividade do objetivo principal, qual seja: enfrentar e obstar as consequências das notícias falsas.

Nesse sentido, de forma assertiva, verificou-se que a educação previne a manipulação por intermédio das notícias maliciosas, ao aprimorar o senso crítico do leitor, bem como promove a Cidadania e a Democracia, nos termos dos dispositivos legais citados acima.

Por fim, depreende-se que, ao utilizar programas educativos contra a desinformação, a Administração Pública qualifica os administrados, incluindo seus servidores, evitando a disseminação de notícias falsas e, por conseguinte, promove o próprio Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Clayton da Silva, AGNOLETO, Giovanni Celso (org.). *Combate às Fake News*. São Paulo: Posteridade, 2019.

Câmara Municipal de Barueri. Câmara Municipal aprova criação de Programa de Combate a fake News. Disponível em: <<https://www.barueri.sp.leg.br/institucional/noticias/camara-municipal-aprova-criacao-de-programa-de-combate-a-fake-news>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Câmara Municipal de Curitiba. Contra desinformação política, temporada do MiguéNews chega ao fim. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/contra-desinformacao-politica-temporada-do-miguenews-chega-ao-fim>> Acesso em 19 abr. 2023.

Câmara Municipal de Porto Alegre. Lei nº 13.242, de 14 de setembro de 2022. Disponível em: <[https://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/136537/Lei\\_13242\\_-\\_Promulgada.pdf](https://www.camarapoa.rs.gov.br/draco/processos/136537/Lei_13242_-_Promulgada.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de checagem de Fake News. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news/>>. Acesso em 14 de março de 2023.

Fake news. In: Cambridge Dictionary. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em 14 de março de 2023.

Fake news. In: Collins English Dictionary. Disponível em <<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em 14 de março de 2023.

Fake news. In: Oxford Dictionary. Disponível em <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/fake-news>>. Acesso em 14 de março de 2023.

FRANÇA, Phillip Gil. Ato Administrativo, Consequencialismo e Compliance: Gestão de Riscos, Proteção de Dados e Soluções para o Controle Judicial na Era da IA. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019.

GRAGNANI, Juliana. Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>>. Acesso em 14 de março de 2023.

KAKUTANI, Michiko, apud DIRESTA, Renee. A morte da Verdade, Notas sobre a Mentira na Era Trump. Tradução André Czarnobai, Marcela Duarte. 1. Ed. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2018.

MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

Nações Unidas Brasil. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>>. Acesso em 17 maio 2023.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Journalism, 'Fake News' & Disinformation: Handbook for Journalism Education and Training. 2018.

Supremo Tribunal Federal. Programa de Combate à Desinformação. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/desinformacao/#sobrePCD>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Gralha Confere. Disponível em: <<https://gralhaconfere.tre-pr.jus.br/index.php/quem-somos/>>. Acesso em 19 abr. 2023.

Seminário Internacional Fake News e Eleições: anais. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5981>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

Programa de Enfrentamento à Desinformação. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#desinformacao-sobre>>. Acesso em 30 mar. 2023.